

**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO
ATOS DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL**

RESOLUÇÃO DPGE Nº 260, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004.

CRIA O ÓRGÃO DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA QUE MENCIONA, DESTINADO À DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, IDENTIFICADO COMO “NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA DEFENSORIA PÚBLICA”

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 95, de 21 de dezembro de 2000, alterou a redação do art.24 da Lei Complementar nº 06, de 12 de maio de 1977, e a alínea “b” do art.181, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro atribuem ao Defensor Público Geral a criação de órgãos de atuação, no exercício da autonomia administrativa da Defensoria Pública Geral do Estado;

CONSIDERANDO que o pleno exercício da autonomia disposta em sede constitucional impõe a adoção de medidas administrativas, visando a otimização da prestação contínua e ininterrupta do serviço de assistência jurídica integral e gratuita aos juridicamente necessitados;

CONSIDERANDO que a descentralização administrativa, através da criação dos Núcleos Especializados de Atendimento, prima pela excelência e crescente especialização dos serviços prestados e tem como escopo a prestação de atendimento cada vez mais eficaz aos hipossuficientes, para efetiva concretização do acesso à Justiça;

CONSIDERANDO que a criação de órgãos de atuação não implica em despesas para o erário público, uma vez que estes constituem centros de competência nos quais os Defensores Públicos exercem suas atribuições;

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica integral e gratuita, a postulação e a defesa, em todos os graus e instâncias, judicial e extrajudicialmente, dos direitos e interesses individuais e coletivos dos necessitados, conforme os termos do art. 179 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que compete ao Estado, através da Defensoria Pública, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita à população juridicamente necessitada, e que esta defesa se caracteriza como indispensável ao pleno exercício da cidadania, bem como, garantir a plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos mencionados na Constituição da República e de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes dos tratados internacionais, na forma prevista no art. 9º da CERJ;

CONSIDERANDO, que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, contemporânea da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no exercício de seu *munus*, sempre se pautou na implementação e garantia do exercício dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (**DESC'S**), importante vertente dos Direitos Humanos, caracterizando-se historicamente pela atuação pioneira e democrática, contra todas as formas de violência, discriminação, intolerância, autoritarismo e opressão;

CONSIDERANDO, a expressiva demanda, os inúmeros atendimentos e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais prestados às vítimas de violação de Direitos Humanos pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de crescente qualificação, especialização e otimização da prestação da assistência jurídica integral e gratuita às **vítimas de violação dos Direitos Humanos**, especialmente àquelas **excluídas, torturadas, discriminadas** ou **marginalizadas** do meio social, quer seja pela violação de interesses coletivos ou individuais, em razão de raça, credo, opção sexual, origem, necessidades especiais ou qualquer outra motivação que caracterize inobservância ao princípio da **Dignidade da Pessoa Humana**;

CONSIDERANDO que no limiar do terceiro milênio, a garantia de direitos das pessoas hipossuficientes, submetidas à constrangimento ou humilhação, vítimas de discriminação racial, xenofobia, tortura e/ou qualquer intolerância correlata e todas as suas abomináveis formas de manifestação, é imprescindível à existência de um Estado Democrático de Direito, impondo-se a adoção de medidas práticas e efetivas, para defesa desses grupos socialmente vulneráveis;

CONSIDERANDO ainda, a importância da aprimoração do estudo, pesquisa e debate dos temas afetos à prestação do serviço de assistência jurídica específica às vítimas de violação dos Direitos Humanos,

RESOLVE:

Art.1º - Criar e identificar o Órgão de atuação da Defensoria Pública no 1º Grau de Jurisdição, como Núcleo de atendimento jurídico especializado, com a denominação de **Centro de Defesa e Atendimento às Vítimas de Violação dos Direitos Humanos**, identificado pela sigla **"NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA DEFENSORIA PÚBLICA"**.

§ 1º - Fica criado o **Conselho de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Rio de Janeiro**, presidido pelo Defensor Público Coordenador do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e composto por um Defensor Público integrante de cada um dos seguintes órgãos: Assessoria da Corregedoria; Assessoria Criminal; Assessoria Cível; **CDEDICA**; **NUPON/NEAPI/NUDEM**; **NUDECON**; Núcleo de Terras e Loteamentos; Núcleo de Fazenda Pública e Coordenadoria do Sistema Penitenciário.

§ 2º - Caberá ao Conselho de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Rio de Janeiro propor as diretrizes de atuação, dentro dos limites traçados nesta Resolução, devendo seus membros reunirem-se periodicamente, mediante convocação do Defensor Público Coordenador do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, sendo certo que as decisões do Conselho serão tomadas por maioria e cingir-se-ão àquelas questões relativas às suas atribuições, a conflitos aparentes com as atribuições de outros órgãos (art. 3º) e à

conveniência de sua atuação, notadamente, no que tange às atribuições versadas nas alíneas “e” até “i” do art. 2º desta Resolução, sempre *ad referendum* do Defensor Público Geral.

Art. 2º - Compete aos Defensores Públicos em exercício no “**Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos**”, além de outras que lhe sejam conferidas por Lei ou inerentes ao cargo:

a) prestar atendimento jurídico especializado às pessoas ou grupos de pessoas submetidas à constrangimento ou humilhação em razão de tortura, discriminação e/ou distinção de qualquer natureza, seja em razão de sua etnia, gênero, da sua condição social, da sua orientação sexual ou opção religiosa, ou outro motivo, que caracterize violação dos Direitos Humanos, em conformidade com a normativa nacional e internacional, com a adoção das medidas judiciais e providências legais pertinentes, podendo:

b) efetuar a prestação de atendimento *in loco* às vítimas de violação de Direitos Humanos, atendendo-lhes de forma especializada, sejam civis ou militares, bem como, seus familiares, assegurando-se-lhes o exercício dos seus direitos e garantias, a sua inclusão social e, conforme o caso, a reparação civil pelos danos experimentados;

c) patrocinar as causas relativas ao biodireito, cuja inobservância caracterize violação de Direitos Humanos, em especial, as que versem sobre transplante de órgãos e tecidos, aborto, reprodução assistida (inseminação artificial e ectogênese), eutanásia, clonagem de tecidos e situações congêneres.

d) realizar primeiro atendimento, aconselhamento, tentativa de composição, encaminhamento a órgãos de atuação da Defensoria Pública, propositura e acompanhamento de ações que versem sobre o exercício e observância dos Direitos Humanos, assegurando, ainda, a proposição das medidas judiciais que busquem a reparação civil pelos danos causados em razão da violação dos Direitos Humanos;

e) assegurar a adoção de todas as providências possíveis para eliminar a impunidade e propiciar a responsabilização de agentes violadores dos Direitos Humanos, através de ampla assessoria à vítima, inclusive, patrocinando ação penal privada e subsidiária da pública, bem como, atuar como assistente do Ministério Público, representando a parte interessada, se necessário;

f) atuar como órgão aglutinador, coordenando ações em conjunto com outros órgãos de atuação e Instituições visando erradicar a prática de atos que configurem violação dos Direitos Humanos, formulando medidas efetivas para a prevenção de tais atos e promoção desses direitos;

g) organizar e manter banco de dados atualizado acerca dos atendimentos realizados, por assunto e natureza da intervenção, a alicerçar a elaboração de estatística mensal, possibilitando o monitoramento sistemático das ações em prol das vítimas de violação dos Direitos Humanos;

h) oferecer subsídios às Instituições integrantes do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, visando a elaboração de denúncias em razão de violação desses Direitos e/ou monitoramento das ações realizadas, inclusive podendo realizar convênios e intercâmbio com outros órgãos ou Instituições que mantenham identidade de ações, visando assegurar a efetividade e ampliação do atendimento às pessoas vítimas de atos que configurem violação dos Direitos Humanos, conforme disposto no art.3º desta Resolução;

i) promover maior integração entre órgãos de atuação da Defensoria Pública através da realização de encontros regionais, grupos de estudo e seminários, visando a especialização profissional acerca da defesa dos Direitos Humanos, o incentivo à produção literária e a extração de enunciados, com o escopo de uniformizar o atendimento técnico-jurídico em todo o Estado;

Art. 3º - A propositura de medida judicial em prol da garantia de Direitos Humanos, para assegurar interesse coletivo, difuso ou individual de maior complexidade, será atribuição dos Defensores Públicos em exercício no *Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos*, sendo certo que, a atribuição em razão da matéria não exclui a dos demais órgãos de atuação, atuando estes sem prejuízo das atribuições do Defensor Público Natural, sempre **em concomitância**.

Art. 4º - Os Defensores Públicos em exercício no Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos serão designados para atuação conjunta e conforme a demanda e necessidade do serviço, contando com o auxílio das Assessorias Cível e Criminal da DPGE e das Coordenações Temáticas e Regionais, a critério da Administração Superior.

Art.5º - Os Defensores Públicos em exercício no *Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos* devem elaborar relatório de atendimento, circunstanciado, com a descrição das ações propostas, especificação das partes atendidas e natureza do direito violado, a ser enviado mensalmente ao Defensor Público Geral do Estado.

Art.6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2004.

MARCELO DE MENEZES BUSTAMANTE
DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO